

LEI Nº 721/90

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Ouro Branco aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 1º - A atividade administrativa permanente, em qualquer dos poderes do Município de Ouro Branco bem como em entidade autárquica ou fundação pública municipal reparte-se por classes de cargos públicos e funções públicas.

§ 1º - os cargos públicos são criados em Lei e seu provimento se dá em caráter efetivo ou em comissão

§ 2º - as classes de cargos públicos de provimento em caráter efetivo se organizam em carreiras, em cada Poder ou entidade autárquica ou fundação pública municipal.

§ 3º - a investidura de cargo público de provimento em caráter efetivo, salvo a que decorrer de promoção, depende de concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 4º - é livre a investidura de cargo público de provimento em comissão, assim declarado em lei, bem como a exoneração de seu ocupante

§ 5º - a investidura de cargo público observar-se-á, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, os demais requisitos constantes de lei.

Art. 2º - Servidor Público é a pessoa que, observados os requisitos de lei, seja investida em cargo público ou em função pública.

Parágrafo único - Os servidores públicos municipais sujeitam-se a regime jurídico único, de direito público e unilateral, instituído em lei municipal.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 3º - Sujeitam-se ao regime de função pública, segundo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, os ocupantes das classes:

I de operário, pedreiro, carpinteiro

marceneiro, calceteiro, pintor, eletricitista e mecânico de automóveis, bem como as dos respectivos auxiliares, de nível elementar de escolaridade;

II - privativos de portadores de títulos de nível superior de escolaridade.

Parágrafo único - o provimento das funções públicas, observado seu número, depende, sem prejuízo de outros requisitos constantes de lei, de aprovação prévia em exame de habilitação, relacionado com o trabalho da classe e, ainda, em exame de saúde, a cargo de médico designado ou credenciado pelo Executivo Municipal.

Art. 4. - Para se atender a comprovada exigência dos serviços, pode ainda ser provida função pública mediante designação:

I - para a substituição de professor qualquer nível e de especialista de educação, no seu impedimento desde que no efetivo exercício das atribuições da classe;

II - para o exercício das atribuições de cargo vago das classes de que trata o inciso anterior, até, seu definitivo provimento.

§ 1º - A designação a que se refere este artigo não será renovada em relação ao mesmo designado em nenhuma hipótese poderá exceder ao ano letivo em que se tiver dado a designação.

§ 2º - A designação para o exercício de função pública far-se-á em ato específico, devidamente fundamentado, em face dos requisitos legais.

§ 3º - Terá prioridade para designação de que trata este artigo, sob pena de nulidade, candidato aprovado em concurso público, observada a ordem de classificação. -

§ 4º - A dispensa do ocupante de função pública, no caso deste artigo, dar-se-á automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou, antes disto, por conveniência da Administração, ou, no caso do art. 3º, por ato motivado da autoridade competente, observado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 5º - É nulo de pleno direito, o ato de provimento de função pública fora das hipóteses dos arts. 3º e 4º.

Parágrafo único - As funções públicas a que se refere o art. 3º são criadas em lei específica, em número certo para cada classe, com o respectivo nível de vencimento, devendo, ainda, sua relação constar da lei de diretrizes orçamentárias pertinentes a cada exercício.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO:

Seção I - Dos Servidores Estabilizados no Serviço Público:

Art. 6º - O atual servidor regido pela legislação trabalhista de qualquer dos Poderes, ou de autarquia ou fundação municipal, estabilizado no serviço público por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, se tornará servidor público, (art. 2º) na condição de titular, em caráter efetivo, de cargo público, no qual, cumprido o § 1º deste artigo, ficará transformado o emprego que ora ocupe sob o regime trabalhista.

§ 1º - Para que seja efetivado em cargo público, nos termos deste artigo, deverá o servidor por ele abrangido aprovar-se em concurso, em cumprimento da regra do § 1º do citado dispositivo constitucional transitório.

§ 2º - O cargo público em que se der a efetivação conservará a denominação, as atribuições e responsabilidades, o nível de vencimento e o grau de escolaridade do emprego transformado.

§ 3º - O cargo público resultante da transformação prevista nos parágrafos precedentes passará a integrar, com seu ocupante, o Quadro de Classes ou Cargos do Poder ou autarquia ou fundação municipal a que pertencer o servidor.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, a transformação de que trata este artigo abrangerá emprego de provimento em comissão.

Art. 7º - O concurso de que trata o § 1º do art. 6º será interno e constará de provas escritas ou práticas e de títulos, observado ainda o edital.

§ 1º - No concurso, a prova de títulos restringir-se-á a contagem, em favor do candidato, de 05 (cinco) pontos por ano de serviço público, ou fração, apurada na data dos exames, até o máximo de 40 (quarenta) pontos, em escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

§ 2º - As provas escritas ou práticas previstas neste artigo serão parte de curso intensivo de treinamento, ministrado pela Câmara Municipal ou Prefeitura Municipal, ou, segundo o caso, afeiçoado ao trabalho da classe de emprego do servidor, no regime trabalhista.

§ 3º - Considerar-se-á aprovado no concurso, em consequência, efetivado no cargo público o servidor que alcançar, nas provas, 70 (setenta) pontos, no mínimo.

Seção II - Dos Servidores nao Estabilizados

Art. 8º - Aplica-se esta seção aos atuais empregados não beneficiados pela regra de restabilização prevista no art.119 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição da República, incluídos os contratados com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição da República.

§ 1º - Os atuais empregos, identificados por classes correspondentes às arroladas no art, 3º, ficam com os seus ocupantes, decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta lei, automaticamente transformados em funções públicas, mantidas as denominações, tarefas e responsabilidades níveis de remuneração e grau de escolaridade das classes de empregos transformados.

§ 2º - Os atuais empregados não abrangidos pelo art. 3º considerar-se-ão automaticamente inscritos em concurso público, nos termos do edital, a realizar-se dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao do término do prazo mencionado no § 1º deste artigo, para o provimento no Quadro de que se trate, dos cargos públicos correspondentes aos atuais empregos.

§ 3º - Dar-se-á nos termos da legislação trabalhista a rescisão de contrato de trabalho que ocorrer no prazo a que se refere o § 1º deste artigo ou que decorrer da implantação do disposto em seu § 2º.

Art. 9º - Com a homologação do concurso público a que se refere o § 2º do art 8º, ficam automaticamente extintas todas as classes de empregos por ele abrangidas.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS DE PESSOAL

Art. 10 - Em qualquer dos órgãos ou entidade abrangidos por esta lei, poderá haver contratação de pessoal, sob o regime de Direito Administrativo, com fundamento no art 37, inciso IX, da Constituição da República, exclusivamente nos seguintes casos:

I - execução direta de determinada obra pública, pelo prazo de sua duração, até o máximo de 06 (seis) meses, contados do início;

II - execução direta de determinado serviço de limpeza pública e coleta de lixo, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, desde, ainda, que o serviço vise a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, objetivamente caracterizado no ato que autorize a contratação.

III- em caso de calamidade pública, enquanto perdurar declarada em decreto.

§ 1º - observada a norma de licitação, e facultado a Mesa Diretora da Câmara Municipal ou à Prefeitura Municipal, segundo o caso, contratar, em face de interesse público, a prestação de serviço técnico-profissional especializado.

§ 2º - nos casos dos incisos, deste artigo, é vedada, sob pena de nulidade e responsabilidade, a renovação do contrato.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. II - são nulos, de pleno direito, e não geram qualquer responsabilidade para o Município ou entidade descentralizada, os atos de ingresso de pessoal, a título de nomeação, admissão ou contratação, ou a qualquer outro, com inobservância do disposto nesta lei.

Art. 12 - Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, o Executivo submeterá à câmara Municipal projetos de leis de:

I - revisão da organização administrativa da Prefeitura Municipal;

II - novo quadro de classes de cargos, com respectivamente descrições;

III - plano de carreiras;

IV - novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, observadas as diretrizes do regime jurídico único;

V - plano de assistência e previdência dos servidores, sob o regime jurídico único e dos contratados.

Parágrafo Único - Mantém-se o atual regime de contribuição previdenciária a assistência até a aprovação do plano a que se refere o inciso V.

Art. 13 - O Município manterá, em caráter permanente, reserva de candidatos às classes iniciais das diversas carreiras e funções públicas, notadamente a de magistério, aprovados em concurso público ou exame de habilitação, segundo o caso, de modo a atender às necessidades dos serviços, sem prejuízo da validade dos concursos.

Art. 14 - Fica o Executivo Municipal autorizado, observada a regra de licitação, a contratar, com empresas especializadas, prestação de serviços gerais ou auxiliares, incluídos os de limpeza pública e coleta de lixo, vigilância e conservação e limpeza dos próprios municipais.

Art. 15 - Ficam convalidados, para todos os efeitos de direito, os contratos celebrados, no exercício de 1.990, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição da República, assegurados a tais contratos, bem como aos celebrados com fundamento nas Leis 613/89 e 615/89, vigência até 31 de dezembro do ano em curso, ou até a implantação do disposto no art. 8º desta lei.

Art. 16 - A nomeação de servidor público observará a ordem de classificação do concurso público.

Art. 17 - regime jurídico da função pública será definido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais

Art. 18 - Decorridos 06 (seis) meses da implantação desta lei, o Executivo submeterá à câmara Municipal projeto de lei sobre as modificações que então se aconselham no regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

Art. 19 - para ocorrer às despesas decorrentes desta lei, utilizar-se-ão dotações próprias do orçamento, assegurados os recursos na forma da lei 4.320/64.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco 25 de outubro

1.990.

SILVIO JOSÉ MAPA
PREFEITO MUNICIPAL